



Disponibilizado no D.E.: 29/03/2021  
Prazo do edital: 30/04/2021  
Prazo de citação/intimação: 14/06/2021

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Imbituba**

Av. Santa Catarina, 649 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9038 - Email: imbituba.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004192-54.2020.8.24.0030/SC**

**AUTOR:** CASA DAS BATERIAS PECAS E SERVICOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

**EDITAL Nº 310011959526**

**JUIZ DO PROCESSO:** ANTONIO CARLOS ANGELO - Juiz(a) de Direito

**EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DE INTERESSADOS**

**CONTEÚDO E OBJETIVO:** De acordo com o disposto na lei 11.101/2005, art. 52, § 1º, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os Credores e demais interessados que o MM. Juiz de Direito Dr. ANTÔNIO CARLOS ÂNGELO, da Primeira Vara da Comarca de Imbituba/SC, deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por CASA DAS BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ/ME 82.539.636/0001-70). Ficam os Credores e demais interessados advertidos de que, conforme a Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados. Ficam, ainda, advertidos do que dispõe o artigo 55 da Lei 11.101/2005, que possibilita a qualquer credor a oposição, diretamente ao juiz da causa, ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Recuperanda. O endereço do Administrador Judicial é: **AGENOR DE LIMA BENTO (DE LIMA ADVOGADOS)**, rua **Irmã Clara Wilma Rockenbach**, número 43, sala 1, Ed. Palmeira Real, Vila Esperança, Tubarão/SC, CEP 88708-303, fone (48) 3632-2793 e (48) 99102-2793, correio eletrônico **secretaria@dlvadvogados.com.br**. A remessa dos documentos deverá ser realizada por carta pelos Correios, com aviso de recebimento ou por correio eletrônico com assinatura digital. O presente edital contém o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação dos credores apresentado pela Recuperanda, com nome, identificação (se houver), valores e classificação do crédito dada pelas empresas.

**RESUMO DO PEDIDO:** A Recuperanda Casa das Baterias requereu recuperação judicial objetivando, em resumo, viabilizar a crise econômico-financeira que enfrenta, notadamente em virtude do grande estoque que possui, da escassez de crédito e da crise gerada pelo CORONAVÍRUS e ainda, pela crise econômica que afetou o país nos últimos anos.

**DISPOSITIVO DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**  
*Portanto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54, ambos da Lei n. 11.101/05. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos*

**5004192-54.2020.8.24.0030**

**310011959526.V4**



|                                        |
|----------------------------------------|
| Disponibilizado no D.E.: 29/03/2021    |
| Prazo do edital: 30/04/2021            |
| Prazo de citação/intimação: 14/06/2021 |

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Imbituba**

*aqueles existentes na data do protocolo da inicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05. No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05. Ainda nesse particular, referente aos créditos abrangidos pela recuperação, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, mediante interpretação constitucional, sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a dívida não seja paga até seu valor integral. Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação: ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente manter a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, ao final do período de recuperação. Prosseguindo, reputo que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastreada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isso seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial. De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, inc. I, e 59 da Lei 11.101/05 cumulado com arts. 139, inc. IV e 300 a 302, todos do CPC. Isso porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora debitoris, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial. Logo, AFASTO A MORA enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao*



Disponibilizado no D.E.: 29/03/2021  
Prazo do edital: 30/04/2021  
Prazo de citação/intimação: 14/06/2021

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Imbituba**

*crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela. EXPEÇAM-SE os ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte ativa, cientificando-os desta determinação. No mais, ARBITRO em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a remuneração pela realização do laudo de constatação prévia, valor tal que deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, levando em conta a qualidade e a celeridade do trabalho desempenhado NOMEIO, como administrador judicial, o advogado AGENOR DE LIMA BENTO, inscrito na OAB/SC sob o n. 34.164, com endereço profissional na Rua Irmã Clara Wilma Rockenbach, 43 - Parque das Palmeiras - Tubarão/SC - CEP 88708-303, Tel. (48) 3632-2793, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer, doravante, o encargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome do administrador judicial ora nomeado, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. A remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/05. DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005. SUSPENDO o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/05); e as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05). DETERMINO que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/05). DETERMINO a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição da administradora (art. 52, IV, da Lei 11.101/05). COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/05). EXPEÇA-SE edital a ser publicado no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05). DETERMINO que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente à administradora judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pela administradora judicial, em 60 (sessenta) dias. DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/05). OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, § único, da Lei 11.101/05). INTIMEM-SE.*



Disponibilizado no D.E.: 29/03/2021  
 Prazo do edital: 30/04/2021  
 Prazo de citação/intimação: 14/06/2021

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Imbituba**

Faz saber, também, que a Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: **1) CASA DAS BATERIAS: 1.1) CREDORES TRABALHISTAS:** ALVARO PTTIGLIANI JUNIOR, R\$ 4.429,71; ANGLESON MARCIO SANTOS MENESES, R\$ 3.396,95; PRISCILA CUSTÓDIO, R\$ 2.532,59; BRUNO TAVARES, R\$ 3.057,59; RAFAEL WILSON CARVALHO COSTA, R\$ 2.393,08; ITAMAR INACIO DE CARVALHO, R\$ 3.558,47; SIMONAL DE MELLO, R\$ 3.074,18; ADEMILSON CARVALHO FERNANDES, R\$ 2.531,91; ERICKSON JONIR FAGUNDES DE OLIVEIRA, R\$ 2.680,08; JOSÉ FRANCISCO MANOEL, R\$ 1.492,08; PAULO CÉSAR POLICARPO, R\$ 351,69; RONIVON OSVALDO PACHECO, R\$ 2.274,09; TOTAL DA CLASSE: R\$ 32.222,42 **1.2) CREDORES COM GARANTIA REAL:** BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A, R\$ 70.191,00; OMNI ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, R\$ 22.403,52; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 178.769,62; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL SC, R\$ 571.298,00; TOTAL DA CLASSE: R\$ 842.662,14. **1.3) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** PELLEGRINO DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA, R\$ 16.207,62; ROBERT BOSH LTDA, R\$ 691,24; VIP CAR VEÍCULOS LTDA, R\$ 543,33; FREDI PNEUS LTDA, R\$ 2.012,33; SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, R\$ 3.657,01; INDUSBACK COM. LOG. SERV. LTDA, R\$ 8.470,97; BATERIAS PIONEIRO DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 5.384,30; DISTRIBUIDORA DE BATERIAS PIONEIRO LTDA, R\$ 6.230,05; FORTBRAS AUTO PEÇAS S.A, R\$ 9.483,09; SCHERER S A COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, R\$ 52.078,07; GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, R\$ 374,81; PACCINI & CIA LTDA, R\$ 247,96; KOLINA PREMIUM VEÍCULOS LTDA, R\$ 300,00; CONECTA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E VESTUÁRIO LTDA, R\$ 59,95; TOTAL DA CLASSE: 105.740,73. **1.4) CREDORES ME/EPP:** LG DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI ME, R\$ 270,80; TOTAL DA CLASSE: R\$ 270,80. E, para constar e que chegue ao conhecimento de todos, sejam partes ou terceiros interessados, foi expedido o presente edital, o qual será afixados no local de costume pelo Sr. Chefe de Cartório e publicado 01 (uma) vez na forma da lei.

**Quadro resumo dos débitos declarados pela Recuperanda:**

| CLASSE                                 | VALORES        |
|----------------------------------------|----------------|
| CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS       | R\$ 32.222,42  |
| CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL | R\$ 842.662,14 |
| CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS   | R\$ 105.740,73 |
| CLASSE IV - CREDORES ME/EPP            | R\$ 270,80     |

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS ANGELO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310011959526v4** e do código CRC **283aa90e**.



|                                               |
|-----------------------------------------------|
| <b>Disponibilizado no D.E.: 29/03/2021</b>    |
| <b>Prazo do edital: 30/04/2021</b>            |
| <b>Prazo de citação/intimação: 14/06/2021</b> |

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Imbituba**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANTONIO CARLOS ANGELO  
Data e Hora: 12/3/2021, às 11:6:36

---

**5004192-54.2020.8.24.0030**

**310011959526 .V4**